



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.454-A, DE 2022

(Do Sr. Eros Biondini)

Inclui projetos sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. EROS BIONDINI)

Inclui projetos sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir projetos sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de uso seguro e eficiente de energia no uso final, observado o seguinte:

I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de uso seguro e eficiente na oferta e no uso final da energia;

II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, segurança com a população, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;



LexEdit
* C D 2 2 5 2 8 7 7 9 8 1 0 0

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de uso final seguro e eficiente poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos de seus programas de uso seguro e eficiente da energia elétrica em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei, sendo necessário usar até 20% dos recursos de seus programas de uso seguro e eficiente da energia elétrica em programas de conscientização sobre o uso seguro da energia elétrica pela população.” (NR).

“Art. 5º

I – no caso dos recursos para uso seguro e eficiente da energia elétrica previstos no art. 1º:

a) 50% (cinquenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e

.....

Parágrafo único. Os investimentos em uso seguro e eficiente de energia elétrica previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel.” (NR).

“Art. 5º-A

.....

§ 3º O GCCE e o GCSP, devem apresentar seus planos de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

.....

§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE e o GCSP apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” e “c” do inciso I do art. 5º desta Lei.” (NR).



Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 5º

I –

.....

c) 30% (trinta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias em projetos de conscientização da população sobre os riscos da eletricidade.

....." (NR)

"Art. 5º-A

.....

V – apresentação, pelo Grupo Coordenador de segurança com a população (GCSP), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea "c" do inciso I do art. 5º desta Lei;

VI – aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de segurança com a população referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCSP;

III – apresentação, pelo GCSP, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV – aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Segurança com a população referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCSP.

....." (NR)

"Art. 6º

§ 1º

.....

VI – Dois representantes de entidades sociais que tenham como propósito a segurança da população em matéria de energia.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possibilita que projetos relacionados ao uso seguro de energia recebam recursos de investimentos por parte de distribuidoras. Não há criação de encargo tarifário adicional, apenas o remanejamento de recursos que já são obrigatórios, conforme previsão da legislação atual. Com essa mudança de destinação de recursos, esperamos que centenas de vidas sejam salvas todos os anos.

Com o avanço tecnológico e a expansão da aplicação de energia elétrica em diversas atividades cotidianas, o uso seguro desse insumo deve ser um objetivo sempre presente em políticas públicas desse setor. De acordo com estudo desenvolvido pela Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (Abracopel), em 2021, foram registrados 1.579 acidentes com energia elétrica.

Somente os choques elétricos foram responsáveis por 674 óbitos, seguidos pela perda de 46 vidas em incêndios por sobrecarga de energia (curto-circuito) e 40 outras mortes por descargas atmosféricas (raios) associadas ao uso de instalações elétricas. O número de vidas perdidas em decorrência do uso não seguro de energia elétrica é um fator que eleva o grau de urgência dessa medida.

O crescimento do número de sistemas fotovoltaicos residenciais é um exemplo da importância do desenvolvimento de projetos voltados ao uso seguro de energia, considerando que essas instalações são utilizadas em edificações em que inexistem pessoas especializadas para operar equipamentos que geram energia elétrica. Alguns desses equipamentos permanecem energizados mesmo sem que haja conexão com a rede elétrica da distribuidora. A expansão dessa fonte na matriz energética nacional deve provocar aumentos no número de acidentes envolvendo eletricidade, e precisamos criar meios de incentivo que impeçam as mortes decorrentes desse problema.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.



LexEdit
* c d 2 2 5 2 8 7 7 9 8 1 0 0

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EROS BIONDINI

2022-6237



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

VI - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste *caput*; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.120, de 1/3/2021](#))

VII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para armazenamento de energia solar, eólica e de biomassa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.120, de 1/3/2021*)

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 3º A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo será destinada ao atendimento das necessidades do órgão da administração pública instalado na edificação, e eventual excedente de energia elétrica deverá ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.120, de 1/3/2021*)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo

regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 5º As empresas que atuam nos segmentos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, no atendimento de sua obrigação regulatória de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, poderão destinar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, percentual de sua opção dos recursos de que trata o referido inciso, na forma de aporte para suporte e desenvolvimento de instituições de pesquisas e tecnologia vinculadas ao setor elétrico, assim reconhecidas pela Aneel, não se aplicando nesta hipótese o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos

termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010](#))

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015, e revogado pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, conforme regulamento a ser editado pela Aneel. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

Art. 5º-A. Caberá à Aneel definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de

pagamento do valor a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 5º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 1º O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:

I - apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea "b" do inciso I do art. 5º desta Lei;

II - aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;

III - apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV - aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 2º O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1º deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 4º Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 6º Os recursos previstos na alínea b do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta-corrente denominada Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública originada da reestruturação de que trata o *caput* do art. 9º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016, e com nova redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021*)

Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei observarão o limite mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021*)

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe

prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 6º-A. Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - 1 (um) representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

IV - 1 (um) representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);

V - 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

VI - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abrafee);

VII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).

§ 2º Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)](#)

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto

Ronaldo Mota Sardenberg

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.454, DE 2022

Inclui projetos sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.454, de 2022, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir projetos sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

O autor justificou a apresentação do projeto de lei apontando estatísticas de acidentes com energia elétrica no ano de 2021, que incluiriam 1.579 ocorrências, com 760 óbitos causados pela descarga direta, incêndios provocados por curtos-circuitos ou descargas atmosféricas. Ainda segundo o autor, o “número de vidas perdidas em decorrência do uso não seguro de energia elétrica é um fator que eleva o grau de urgência dessa medida”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuída para as Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Possui regime ordinário de tramitação, conforme art. 151, inciso III, do referido regimento.



* C D 2 3 9 3 5 0 6 3 6 8 0 0 *

Em duas ocasiões, foi concedido prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, nos períodos de 21/10/2022 a 10/11/2022 e de 03/04/2023 a 19/04/2023, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.454, de 2022, possibilitaria o direcionamento de recursos arrecadados junto a distribuidoras de energia elétrica para projetos voltados ao uso seguro e eficiente da energia elétrica. A proposição previa, ainda, que um percentual dos recursos destinados a esses projetos poderia ser aplicado diretamente pelas próprias concessionárias e permissionárias em projetos de conscientização da população sobre os riscos da eletricidade.

Atualmente, a Lei nº 9.991, de 2000, já prevê destinação de 1% da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética. O que a proposição faz é incluir, na destinação desses recursos, projetos relacionados ao uso seguro e eficiente de energia elétrica. Importante mencionar, portanto, que não há aumento de despesa para essas empresas, mas apenas o remanejamento do uso final de recursos que atualmente a lei já prevê que sejam aplicados em projetos específicos.

Releva destacar que a Medida Provisória nº 998, de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.120, de 2021, já previu que uma parcela dos recursos oriundos da arrecadação supracitada que não estavam comprometidos com projetos contratados ou iniciados até a data de publicação daquele normativo deveriam ser destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE em favor da modicidade tarifária. De acordo com a Exposição de Motivos da referida Medida Provisória, havia na ocasião um montante de R\$ 3,4 bilhões de recursos que ainda não haviam sido aplicados nos projetos previstos na Lei nº 9.991, de 2000. Isso sugere que, por razões diversas,



* C D 2 3 9 3 5 0 6 3 6 8 0 0

poderia haver dificuldades crônicas na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética. É bastante razoável supor que o aumento da diversidade de projetos possibilitaria alocação mais eficiente de recursos, e evitaria o represamento indesejado que resultou na necessidade de remanejamento para a CDE desses importantes recursos originalmente destinados a projetos de pesquisa.

Adicionalmente, o perfil dos consumidores de energia elétrica tem mudado ao longo dos anos. Segundo informações do Balanço Energético Nacional¹, a oferta interna de energia elétrica per capita cresceu quase 60% nos últimos 20 anos, reflexo, entre outros fatores, do aumento na quantidade de equipamentos elétricos disponíveis. Esse cenário de expansão de consumo obriga o consumidor a ter mais consciência, tanto a respeito do uso correto dos dispositivos como quanto à necessidade de manter e expandir as instalações elétricas de forma a comportar o aumento da carga instalada.

As alterações promovidas pelo PL nº 2.454, de 2022, nos comitês que gerenciam os recursos da Lei nº 9.991, de 2000, seriam importantes para que a escolha e a avaliação dos projetos acompanhassem o melhor entendimento a respeito do uso seguro da energia elétrica, principal alteração promovida pela presente proposição.

Entretanto, visto que o **objeto desse Projeto de Lei ter sido alcançado com a derrubada do veto presidencial de nº 44 do Veto 64/2022 à MP 1133/22**, perdeu-se um pouco o objetivo deste PL.

Assim, entendemos necessário, portanto, admitir que ele segue importante, visto que recursos arrecadados juntos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética permanecem necessários de forma a destinar investimentos a projetos relacionados ao uso seguro e eficiente de energia elétrica, privilegiando a prevenção dos riscos de acidentes envolvendo eletricidade em seu uso final, **fator plenamente alcançado com a MP 1133/22**.

¹ EPE - Empresa de Pesquisa Energética. Balanço Energético Nacional – 2022, ano base 2021. Relatório Síntese. P.54. Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-675/topico-631/BEN_S%C3%ADntese_2022_PT.pdf. Consultado em 8 mai 2023.



* c d 2 3 9 3 5 0 6 3 6 8 0 0

E por fim, considerando que o autor apresentou seu projeto em 2022, **propomos apenas um elogio ao mérito, mas sem a necessidade de se aprovar o projeto.**

Considerando o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.454, de 2022..

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* C D 2 2 3 9 3 5 0 6 3 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.454, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.454/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho, Geraldo Mendes e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Richa, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Eros Biondini, Hélio Leite, Icaro de Valmir, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Max Lemos, Messias Donato, Odair Cunha, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Ricardo Salles, Roberta Roma, Silvia Waiãpi, Vander Loubet, Adilson Barroso, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Fausto Santos Jr., Filipe Martins, Igor Timo, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Leônidas Cristino, Márcio Correa, Márcio Marinho, Merlong Solano, Padre João, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 15:49:39.327 - CME
PAR 1 CME => PL2454/2022

PAR n.1

